



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028894-23.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL SEITI BRUM, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.679

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº - 0028894-23.2024.8.26.0041

COMARCA: São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ

Agravante: DANIEL SEIITI BRUM

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. FALTA GRAVE. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Daniel Seiiti Brum interpôs agravo em execução contra decisão que converteu sua pena restritiva de direitos em reclusão, após condenação por novo crime. O pedido de indulto foi negado com base nos Decretos Presidenciais nº 11.302/22 e nº 11.846/23, devido à prática de falta grave e não cumprimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) possibilidade de concessão de indulto natalino para condenado por tráfico privilegiado; (ii) validade da falta grave sem audiência de justificativa; (iii) concessão de indulto para crime de posse de arma; (iv) inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023.

III. Razões de Decidir

3. O indulto para tráfico privilegiado foi negado, pois a pena máxima em abstrato excede cinco anos, conforme Decreto nº 11.302/2022.

4. A falta grave foi corretamente reconhecida, impedindo o indulto, conforme art. 6º do Decreto nº 11.846/2023.

5. O indulto para posse de arma é inviável devido à falta grave cometida nos 12 meses anteriores.

6. A inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023 não foi reconhecida, pois os critérios de indulto são competência do Presidente da República.

IV. Dispositivo e Tese

7. Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de indulto.

Tese de julgamento: 1. O indulto não é aplicável a penas restritivas de direitos, conforme estipulado pelos decretos

presidenciais. 2. A pena máxima em abstrato para o crime de tráfico de drogas, mesmo na modalidade privilegiada, excede cinco anos, o que inviabiliza a concessão do indulto.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.302/2022, arts. 5º e 8º; Decreto nº 11.846/2023, art. 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 877.860, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/08/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0013904-10.2024.8.26.0564, Rel. Freitas Filho, j. 04/12/2024.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado DANIEL SEIITI BRUM contra a r. decisão encartada às fls. 20/26, proferida pelo MM. Juízo da Unidade de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP, pois considerou que o sentenciado, que cumpria pena restritiva de direitos mediante prestação de serviços à comunidade, cometeu novo crime e foi condenado à pena privativa de liberdade, resultando na conversão da pena restritiva em reclusão. Ademais, os pedidos de indulto, fundamentados nos Decretos Presidenciais nº 11.302/22 e nº 11.846/23, foram indeferidos, já que o condenado praticou falta grave e não preenchia os requisitos objetivos e subjetivos exigidos. Além disso, sua reincidência e a pena aplicada também impediram a concessão do benefício.

Em síntese, o agravante sustenta que: I) o juízo *a quo* indeferiu indevidamente o indulto natalino retroativo ao agravante, condenado por tráfico privilegiado, pois a jurisprudência do E. STJ admite a concessão do benefício mesmo com pena máxima superior a

cinco anos; II) Argumenta também que a falta grave aplicada não tem cabimento, pois não houve audiência de justificativa nem contraditório, contrariando a Súmula 533 do C. STJ; III) Requer o indulto pelo crime de posse de arma, pois o sentenciado cumpriu um quarto da pena até a publicação do decreto, e a sanção disciplinar só foi aplicada posteriormente; e IV) Pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do Decreto 11.846/2023 (fls. 01/05).

O recurso foi contraminutado pelo i. Dr. Promotor de Justiça que pleiteou pelo desprovimento do recurso (fls. 35/39).

O MM. Juízo *a quo* manteve a decisão ora desafiada (fls. 40).

Manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo seu não provimento, mantendo-se a r. decisão impugnada. (fls. 49/55).

É o relatório.

Após detida análise do recurso, nota-se que a decisão que indeferiu o indulto foi acertada e deve ser mantida, pois observou rigorosamente os critérios estabelecidos pelos Decretos Presidenciais nº 11.302/2022 e nº 11.846/2023. Frise-se que a interpretação do decreto de indulto deve ser estrita, sem ampliação dos requisitos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

I - Indulto em Relação ao Tráfico Privilegiado (Decreto nº 11.302/2022)

Acerca do tema que envolve o indulto em relação ao tráfico privilegiado, a i. Defesa sustenta que o crime de tráfico privilegiado não possui natureza hedionda e que a pena máxima em abstrato não ultrapassa cinco anos.

No caso concreto, o agravante foi condenado pelo crime de tráfico de drogas privilegiado (§4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006) à pena de 2 anos de reclusão, com redução da fração em 2/3, além de 200 dias-multa, conforme consta nos autos PEC nº 0018799-72.2022.8.26.0050, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e recolhimento de pecúnia equivalente a um salário mínimo em benefício de entidade assistencial, a serem especificadas as prestações em sede do Juízo das Execuções Criminais (vide fls. 24 dos autos originários nº 1530960-25.2021.8.26.0228).

Assim, o indeferimento do pedido de indulto deve ser mantido, pois está em conformidade com as disposições do Decreto nº 11.302/2022, que estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício.

O artigo 5º do referido decreto determina que o indulto será concedido apenas às pessoas condenadas por crimes cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos. No entanto, o crime de tráfico de drogas, ainda que privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006), tem pena máxima de 15 anos de reclusão,

com possibilidade de redução. Assim, ainda que o sentenciado tenha recebido uma pena concreta inferior a cinco anos, o critério fixado pelo decreto considera a pena máxima em abstrato, inviabilizando o benefício.

Além disso, o artigo 8º do Decreto nº 11.302/2022 impede a concessão do indulto para penas restritivas de direitos e penas de multa. No caso concreto, o agravante teve a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, o que constitui mais um obstáculo legal à concessão do benefício.

Neste sentido, observe-se:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO PLENO DE PENAS. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE CONCESSÃO. Caso em exame – Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada contra decisão que indeferiu pedido de indulto pleno de penas, alegando o preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial nº 11.302/2022. O Juízo de primeira instância negou o pedido, considerando que a condenação ocorreu após a edição do decreto e que a pena foi substituída por penas restritivas de direitos. Questão em discussão - A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão do indulto pleno de penas à agravante, considerando a natureza da pena e a data da condenação. Razões de decidir - O indulto tem natureza declaratória e retroage à data da edição do decreto, sendo necessário que a condenação tenha ocorrido antes. A agravante foi condenada por tráfico privilegiado, cuja pena máxima é superior a cinco anos, o que impede a concessão do

indulto. **O artigo 8º do Decreto nº 11.302/2022 veda a concessão do indulto às penas restritivas de direitos.** Dispositivo e tese - Negado provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de indulto. Tese de julgamento: **"O indulto não é concedido a penas restritivas de direitos. A pena máxima do delito de tráfico de drogas é superior a cinco anos, inviabilizando o indulto."** Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Decreto nº 11.302/2022, arts. 5º e 8º. Jurisprudência STJ, HC 877.860, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 27/08/2024. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0013904-10.2024.8.26.0564; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024). (Grifei).

Destarte, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do indulto natalino, seja porque a pena máxima em abstrato do crime ultrapassa o limite estabelecido pelo artigo 5º do decreto, seja porque a sua pena foi substituída por penas restritivas de direitos, o que impede a concessão do benefício nos termos do artigo 8º.

Portanto, a decisão recorrida deve ser mantida, com o consequente indeferimento do pedido de indulto.

II - Ausência de falta grave

A defesa alega que a falta grave foi reconhecida sem a devida
Agravo de Execução Penal nº 0028894-23.2024.8.26.0041 -Voto nº 41.679

apuração e sem audiência de justificação. No entanto, o agravante cometeu novo crime em 05.04.2023, enquanto cumpria pena em regime aberto, e a falta disciplinar foi regularmente homologada judicialmente. O art. 6º do Decreto nº 11.846/2023 exige que o sentenciado não tenha cometido falta grave nos 12 meses anteriores à publicação do decreto. Como a falta ocorreu dentro desse período, objetivamente, o agravante não preenche o requisito objetivo para o indulto.

III - Indulto em relação ao crime de posse de arma de fogo

A defesa argumenta que o agravante teria cumprido um quarto da pena antes da publicação do decreto e que a sanção disciplinar só foi aplicada posteriormente. No entanto, o Decreto nº 11.846/2023 é claro ao exigir a inexistência de falta disciplinar grave nos 12 meses anteriores à publicação. Como o agravante cometeu novo crime nesse período (Vide PEC 0023147-29.2023.8.26.0041 – Autos nº 512879-57.2023.8.26.0228 – condenação do sentenciado como incurso no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e a falta foi homologada, a concessão do indulto é inviável.

IV – Sobre a inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023

Por fim, sobre a suposta inconstitucionalidade do art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.846/2023, a defesa questiona a constitucionalidade da vedação do benefício em caso de reincidência. Contudo, reprise-se que a definição dos critérios para concessão do

indulto é competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII, da CF). Além disso, o exame de constitucionalidade do teor do decreto já foi submetido à discussão no E. Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, sem a determinação, por ora, de suspensão dos efeitos do dispositivo legal questionado (Cf. AgRg no HC 840.517/SP, relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe de 09/11/2023; AgRg no HC n. 952.317/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025).

Dessa forma, o indeferimento dos indultos deve ser mantido, pois o agravante não preenche os requisitos legais exigidos pelos decretos presidenciais em análise, sendo correta a decisão que negou o benefício.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator